



ACÓRDÃO
0016700-60.2007.5.04.0231 AP

Fl. 1

DESEMBARGADORA BEATRIZ RENCK

Órgão Julgador: Seção Especializada em Execução

Agravante: GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA. - Adv. Anelise Tabajara Moura, Adv. José Pedro Pedrassani
Agravado: RICARDO COSTA RUIZ - Adv. Marcelino Hauschild
Agravado: TRACOINSA INDUSTRIAL LTDA. - Adv. Celso Gonçalves da Costa

Origem: 1ª Vara do Trabalho de Gravataí
Prolator da
Decisão: Juiz DANIEL SOUZA DE NONOHAY

E M E N T A

AGRAVO DE PETIÇÃO. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO CONTRA O DEVEDOR SUBSIDIÁRIO. É correto o redirecionamento da execução contra o devedor subsidiário ante a insuficiência de bens do devedor principal, mesmo antes de direcioná-la contra o sócios da primeira, porque a responsabilidade subsidiária representa benefício de ordem em relação ao devedor principal e não quanto aos seus sócios.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDAM os Magistrados integrantes da Seção Especializada em Execução do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região: **por unanimidade de votos, negar provimento ao agravo de petição.**



ACÓRDÃO
0016700-60.2007.5.04.0231 AP

Fl. 2

Intime-se.

Porto Alegre, 17 de abril de 2012 (terça-feira).

RELATÓRIO

Agrava de petição a executada. Insurge-se contra a decisão na qual foram julgados improcedentes os seus embargos à execução. Inicialmente, se insurge contra a condenação ao pagamento de multa de 1% e indenização de 2,5% por litigância de má-fé ao argumento de que o Julgador *a quo* agiu com excessivo rigor diante da oposição dos embargos à declaração; alega que apenas buscou esclarecimento acerca de matéria que entendeu não exaurida no julgado. No mérito propriamente dito, reitera a tese de que, como devedora subsidiária, deveria ter a execução direcionada contra si apenas depois de esgotadas as tentativas de execução contra a devedora principal e seus sócios. Pretende que seja decretada a desconsideração da personalidade jurídica da primeira executada e indica, ainda, outra empresa da qual a esposa do sócio da primeira ré seria sócio e que seria subcontratadas de outras prestadoras suas - ao que parece, defende que o crédito dessas empresas sejam disponibilizados em favor do exequente.

È oferecida contraminuta pelo exequente.

É o relatório.

VOTO

DESEMBARGADORA BEATRIZ RENCK (RELATORA):

AGRAVO DE PETIÇÃO DA SEGUNDA EXECUTADA, CONDENADA



ACÓRDÃO
0016700-60.2007.5.04.0231 AP

Fl. 3

SUBSIDIARIAMENTE.

A executada se insurge, inicialmente, contra a condenação ao pagamento de multa de 1% e indenização de 2,5% por litigância de má-fé ao argumento de que o Julgador *a quo* agiu com excessivo rigor diante da oposição dos embargos à declaração; alega que apenas buscou esclarecimentos acerca de matéria que entendeu não exaurida no julgado. No mérito propriamente dito, reitera a tese de que, como devedora subsidiária, deveria ter a execução direcionada contra si apenas depois de esgotadas as tentativas de execução contra a devedora principal e seus sócios. Pretende que seja desconsiderada a personalidade jurídica da primeira executada e indica, ainda, outra empresa da qual a esposa do sócio da primeira ré seria sócio e que seria subcontratadas de outras prestadoras suas - ao que parece, defende que o o crédito dessas empresas sejam disponibilizados em favor do exequente.

Não vingam o apelo.

De início, no que pertine a multa imposta à agravante, entendo que foi corretamente aplicada. Isso porque, tal como dito na decisão de origem, a agravante apresentou embargos de declaração suscitando esclarecimentos sobre questão expressamente referida na decisão de primeiro grau, sobre a qual, portanto, não poderia haver qualquer dúvida, assim como inexistia qualquer necessidade de complementação da decisão. Veja-se que a executada sustentou que o Juízo não havia se manifestado sobre o pedido de que a execução se voltasse inicialmente contra os sócios da primeira ré, enquanto há expressa menção na sentença de que, estabelecido o benefício de ordem em relação à primeira ré, inexistindo bens dessa passíveis de constrição, a execução deve voltar-se imediatamente contra a



ACÓRDÃO
0016700-60.2007.5.04.0231 AP

Fl. 4

responsável subsidiária, independentemente de prova de insolvência dos sócios.

No que respeita ao redirecionamento da execução, igualmente endosso a decisão de primeiro grau. Já ao homologar a conta de liquidação, a Julgadora da execução à época informou acerca da dificuldade de se encontrar bens da primeira demandada para garantir a satisfação da dívida (despacho da fl. 249, a carmim) e determinou a intimação da ora agravante para que diligenciasse nesse sentido sob pena de ver a execução redirecionada contra si - decisão que motivou a oposição dos embargos à execução. Note-se que foi a própria devedora subsidiária que apresentou o cálculo do valor devido. Entendo que a responsabilidade subsidiária tem por finalidade garantir a satisfação dos créditos do empregado quando não possível satisfazê-los pelo devedor principal, sendo correta a determinação de redirecionamento, já que não se pode submeter o exequente a enfrentar toda sorte de dificuldades na busca de bens da primeira reclamada, que provavelmente restaria infrutífera, quando há a possibilidade de execução contra o outro devedor.

Em relação ao redirecionamento da execução aos sócios, a medida é desnecessária, tendo em vista a agravante ser responsável subsidiária pela condenação. Enfatizo que a responsabilidade subsidiária é benefício de ordem em relação à pessoa jurídica da devedora principal, e não em relação a seus sócios. O princípio da efetividade no processo do trabalho, pelo qual se busca a satisfação do direito com maior celeridade, prevalece sobre o interesse da agravante de ser executada apenas após a desconsideração da personalidade jurídica da devedora principal. Após satisfeito o crédito, destaca-se a possibilidade da ora agravante postular



ACÓRDÃO
0016700-60.2007.5.04.0231 AP

Fl. 5

regressivamente contra a primeira reclamada.

A indicação de outras empresas, entre elas uma que seria integrada pela esposa do sócio da devedora principal, com o objetivo de alcançar seus créditos como prestadoras junto à agravante, não tem pertinência à execução no presente feito.

Nego provimento ao apelo.

PARTICIPARAM DO JULGAMENTO:

DESEMBARGADORA BEATRIZ RENCK (RELATORA)

DESEMBARGADORA VANIA MATTOS (REVISORA)

DESEMBARGADOR JOÃO GHISLENI FILHO

**DESEMBARGADOR JOÃO ALFREDO BORGES ANTUNES DE
MIRANDA**

DESEMBARGADOR JOÃO PEDRO SILVESTRIN

DESEMBARGADOR LUIZ ALBERTO DE VARGAS

DESEMBARGADORA MARIA DA GRAÇA RIBEIRO CENTENO

JUÍZA CONVOCADA REJANE SOUZA PEDRA

JUIZ CONVOCADO WILSON CARVALHO DIAS

JUÍZA CONVOCADA LUCIA EHRENBRINK

JUIZ CONVOCADO GEORGE ACHUTTI